

PROJETO DE LEI N. 6.478, de 2009

(Apeosos os PL's nº 6.874, de 2010; 956, de 2011; 984, de 2011; 1.104, de 2011; 1.270, de 2011; 1.691, de 2011; 2663 de 2011; 3057 de 2011)

Dispõe sobre a introdução do cargo de assistente social nos quadros funcionais das escolas públicas de ensino fundamental e médio de todo o país.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

VOTO EM SEPARADO DE DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO

O projeto de lei em análise obriga as escolas públicas de ensino fundamental e médio a manter em seus quadros funcionais pelo menos um assistente social para atendimento de alunos e da comunidade escolar.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a existência de um assistente social na escola tem o objetivo de reforçar a atuação não só dos professores, como dos demais profissionais de educação evitando, assim, que se se desdobrem para exercer a tarefa para o qual não são suficientemente qualificados, qual seja: compreender e intervir na realidade psicossocial de cada aluno.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

PL nº 956, de 2011, de autoria do Deputado Marçal Filho, que dispõe sobre a oferta de atendimento psicológico ao corpo discente das escolas públicas de ensino fundamental, visando à prevenção de maus-tratos;

PL nº 6.874, de 2010, da Deputada Sueli Vidigal, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) com o condão de criar um

núcleo psicossocial em cada escola de ensino fundamental. A tarefa principal desse núcleo - composto por psicólogos e assistentes sociais – seria prestar atendimento psicológico e de assistência social às vítimas de violência doméstica, dependentes químicos, maus tratos e congêneres;

PL nº 984, de 2011, do Deputado Assis Melo, que institui o Programa Nacional de Assistência Social e Psicológica nas escolas públicas de educação básica. Objetiva prestar atendimento a estudantes, professores e funcionários;

PL nº 1.270, de 2011, do Deputado José Guimarães, que exige presença do psicólogo escolar em escolas públicas e privadas de ensino infantil e fundamental.

PL nº 1.104, de 2011, do Deputado Gonzaga Patriota, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que obriga contratação de psicólogos e assistentes sociais pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados;

PL nº 3057 de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que dispõe sobre o atendimento psicológico a alunos de escolas públicas por profissionais do SUS;

PL nº 1.691, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de psicólogo para fazer parte do quadro funcional de escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio;

PL nº 2663 de 2011, do Deputado Ratinho Junior e Keiko Ota, que estabelece procedimentos de prevenção a violência contra estudantes dos ensinos fundamental e médio, além de outras disposições.

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

A busca pela compreensão dos fatores psicossociais que interferem no processo educativo não é novidade no contexto educacional brasileiro. No entanto, somente há pouco tempo é que a escola vem abrindo os olhos para problemas tradicionais que aconteciam em sala de aula e que, de algum modo, afetavam a formação dos alunos.

Problemas como uso de drogas, *bullying*, depressão, violência, desajustes familiares sempre foram encarados por parte de muitos gestores educacionais como questão de saúde ou sociais e, por conseguinte, fora do alcance da escola. Por conta disso, a gestão escolar nem sempre se mostrou ineficiente para avaliar o impacto desses fatores na aprendizagem.

Nesse sentido, a elaboração legislativa que garanta a formulação de políticas públicas eficazes para solucionar esses problemas é tarefa que não foge às obrigações do Poder Legislativo. Assim, é meritória a iniciativa dos nobres parlamentares autores dos projetos aqui analisados.

Assim, para que as escolas tenham condições materiais de enfrentar tais problemas, as proposições trazem como solução a intervenção de profissionais capacitados para isso, como é o caso dos assistentes sociais e psicólogos.

Deveras, a escola como espaço de atuação exclusiva do professor e de alguns profissionais de educação já não à realidade do mundo contemporâneo. Obviamente, o professor tem o papel de ensinar, com a participação direta no processo de formação do aluno, no entanto, essa atuação, na maioria das vezes, deixa um pouco a desejar no que diz respeito a questões essenciais para a aprendizagem, como aspectos emocionais, os conflitos, as angústias e os problemas sociais dos alunos, fatores que, de um modo geral, interferem na formação do cidadão.

Desse modo, a atuação do psicólogo na escola tem por objetivo permitir uma maior participação no processo de aprendizagem dos alunos, ao propiciar espaços de escuta, reflexão e busca de soluções para os problemas comuns à faixa etária dos alunos. Além do mais, a psicologia pode melhorar o conhecimento sobre fundamentos educacionais, criatividade e processos de ensino e aprendizagem, relações interpessoais, além do conhecimento de dimensões pedagógicas, políticas e culturais.

Já o assistente social pode colaborar com os órgãos de administração e gestão da escola no âmbito dos apoios sócio-educativos; promover as ações comunitárias destinadas a prevenir a fuga à escolaridade obrigatória e ao absentismo sistemático, além de desenvolver ações de informação e sensibilização dos pais, encarregados de educação e da comunidade em geral, relativamente às condicionantes socioeconómicas e culturais do desenvolvimento e da aprendizagem.

Portanto, devido à complexidade do tema, não basta apenas a criação de cargos de psicólogos e de assistentes sociais, como querem algumas proposições, mas de um núcleo psicossocial, conforme dispõe o PL n. 6.874/2010, de autoria da deputada Sueli Vidigal.

Não obstante a concordância com o mérito da proposição, é necessário mencionar dois aspectos controversos no que diz respeito ao à competência regimental dessa Comissão de Educação e Cultura. O primeiro deles é a compatibilização das propostas apresentadas com os dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, o art. 84, VI, da Constituição Federal dispõe que a iniciativa de lei que objetive a criação de cargos públicos na esfera do Poder Executivo é de iniciativa privativa deste. Entretanto, apesar da relevância desses dois aspectos, entendo que eles devem ser analisados no órgão colegiado competente para isso, cabendo a esta Comissão de Educação e Cultura apenas a análise do mérito da proposta, conforme arts. 54 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, apresento voto em separado pela aprovação dos PL 6.874/2010; PL 1.104/2011; PL 956/2011; PL 3.057/2011; PL 984/2011; PL 1.270/2011; PL 1.691/2011; PL 2.663/2011 e PL 3.466/2012 na forma do PL n. 6.874/2010, de autoria da deputada Sueli Vidigal.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2012.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
(PDT-PE)